



SUJEITO PASSIVO : Amaggi Exportação e Importação Ltda
ENDEREÇO : R. Terminal dos Milagres, 400, A, Balsa, Porto Velho – RO
PAT Nº : 20212900100046
DATA DA AUTUAÇÃO : 15/02/2021
CAD/ICMS-RO : 58712-5
DADOS P/ INTIMAÇÃO : Enviar para o e-mail juridicotributario@amaggi.com.br,
conforme requerido à fl. 16

DECISÃO Nº 2021.08.11.03.0098 /UJ/TATE/SEFIN

1. Apurar o ICMS a menor. 2. Deixar de observar a pauta fiscal 3. Defesa tempestiva. 4. Autuação indevida. 5. Ação fiscal improcedente.

1 – Relatório.

1.1 - Autuação.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo prestou serviço de transporte interestadual rodoviário de cargas (CT-e nº 104.056), apurando o ICMS incidente na prestação a menor que o devido, vez que não observou o valor mínimo fixado em pauta fiscal.

Em face disso, exigiu-se o imposto (diferença entre o supostamente devido e o pago) e a pena do artigo 77, IV, "a", 4, da Lei nº 688/96.

1.2 - Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo à fl. 11, apresentou defesa. Nela foi alegado, em síntese, que a pauta de preços não é fonte instituidora de tributos, apenas se subordina à lei; que a defesa é tempestiva; que o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo ser ilegal tal arbitramento; que deve-se impor ao fisco o ônus de provar a inidoneidade dos documentos apresentados; que utilizou, como base de cálculo do ICMS, a pauta de preços mínimos nº 01/2010, bem como o convênio nº 25/90, considerando a coluna B em detrimento da coluna A, pois o subcontratado está inscrito no CAD/ICMS-RO; que a interpretação deve ser feita da maneira mais favorável ao contribuinte. Ao fim, dentre outros, requereu a anulação do auto de infração.



2 – Fundamentos de fato e de direito.

A meu ver, neste caso, em face de um equívoco dos atuantes, a razão está ao lado do contribuinte.

Vejamos.

Para aferir o preço mínimo do frete para o caso em questão, segundo a pauta fiscal, os atuantes utilizaram a fórmula indicada na Instrução Normativa adiante transcrita, bem como o índice de 46,00 (vide planilha a folha 04):

Instrução Normativa nº 8/2021/GAB/CRE

Publicação: 05/02/2021

Art. 9º. Nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de cargas, a base de cálculo do ICMS encontrada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{BC transporte rodoviário} = \text{Peso} \times \text{Diesel} \times \text{Índice}$$

PESO: carga em toneladas;

1. DIESEL: o preço médio de venda a consumidor final utilizado pelo Estado de Rondônia como base de cálculo da substituição tributária, vigente na data do início da prestação, publicado em ato COTEPE no Diário Oficial da União;

2. INDÍCE: de acordo com o tipo de carga e com a distância em quilômetros a ser percorrida pelo veículo, conforme tabela a seguir:

TABELA DE ÍNDICES PARA PAUTA DE FRETE RODOVIÁRIO

	Coluna A	Coluna B
Distância em KM	Índices para carga refrigerada e não inscritos no CAD/ICMS - RO	Índices para carga seca
1401 a 1500	72,24	46,00

(grifei)



Tal índice (46,00), todavia, seria adequado se, para a realização da prestação de serviço de transporte, o autuado tivesse que percorrer uma distância entre 1401 a 1500 quilômetros. Sucede, contudo, que a distância entre a cidade onde se iniciou a prestação (Porto Velho – RO) e a cidade de destino (Comodoro – MT), segundo informações obtidas no Google Maps é, em verdade, de apenas 821 quilômetros. O índice que deveria ter sido utilizado, portanto, considerando-se a distância efetiva entre as cidades de início e fim da prestação de serviço de transporte, com efeito, é 28,32:

	<i>Coluna A</i>	<i>Coluna B</i>
Distância em KM	<i>Índices para carga refrigerada e não inscritos no CAD/ICMS - RO</i>	<i>Índices para carga seca</i>
0801 a 0850	44,47	28,32

(grifei)

Se utilizarmos o índice correto (28,32), veremos que o preço mínimo do frete, segundo a pauta fiscal, deveria ser de R\$ 5.080,61, e o valor mínimo que deveria ter sido recolhido de ICMS, por conseguinte, deveria ser de R\$ 609,67, conforme tabela a seguir:

Peso	Diesel	Índice	Preço Mínimo	Alíquota	ICMS Mínimo
(a)	(b)	(c)	(d) = (a) x (b) x (c)	(e)	(f) = (d) x (e)
50	3,588	28,32	R\$ 5.080,61	12%	R\$ 609,67

Como o autuado, pela prestação de serviço que realizou (DACTE à fl. 05, referente às mercadorias do DANFE de fl. 06) recolheu, a título de ICMS, R\$ 633,60 (conforme planilha à fl. 04), ou seja, um valor acima do preconizado na pauta fiscal (R\$ 609,67), não houve, na realidade, recolhimento a menor de ICMS.

Considerando, pelo exposto, que o autuado não cometeu a infração descrita na peça básica, conheço da defesa para dar-lhe provimento, afastando, com isso, a exigência de que trata este processo.

3 – Conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado pelo fisco estadual (R\$ 677,71).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício:

“Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída: (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou (NR Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)

II - decorrer de aplicação de súmula do TATE prevista no artigo 144-D.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 20 de agosto de 2021.

Reinaldo do Nascimento Silva